

Processo nº: 0360355-75.2012.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL COMARCA DA CAPITAL Processo: 0360355-75.2012.8.19.0001 Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros-Cdc; Liminar Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Réu: COMPANHIA RIO BONITO DE COMUNICAÇÃO S.A. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação civil pública de cunho consumerista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de COMPANHIA RIO BONITO DE COMUNICAÇÃO S.A., qualificada na inicial de fls. 02/15, em que aquele alega, em síntese, o seguinte: O canal Terra Viva exhibe programa televisivo de perguntas e respostas cuja participação se dá por meio de telefonema sem que haja informação sobre os custos ou durações das ligações, ou divulgação extensiva e clara do regulamento. Afirma existir vício quanto ao dever de informação por parte do fornecedor e responsabilidade da emissora pela qualidade de sua programação, motivo pelo qual pleiteia a responsabilização objetiva e solidária em relação à emissora e à produtora. Pede a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária para que seja determinado à ré que se abstenha de exibir o programa 'Lig' ou outros de conteúdo análogo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em caráter subsidiário, requer seja determinado à ré, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais): 1- Antes de iniciar a cobrança de ligação telefônica recebida para participação de seus programas e promoções, esclarecer integralmente as respectivas regras, na forma do item 'ii', conferindo ainda um tempo de 10 segundos gratuitos para que o consumidor decida sobre sua participação; 2- Veicular as características do programa nas ligações recebidas, no regulamento constante no site da empresa e durante a exibição do programa, por qualquer meio, em que especifique inclusive: a) qual o montante de tempo, desde a ligação, deve-se transcorrer para se decidir sobre a participação ou não do concorrente do programa; b) qual o número de pessoas que concorrem à oportunidade de participar; c) qual a tarifa da ligação; d) quantas pessoas são escolhidas para participar do programa. No site deve ainda ser especificado o nome dos ganhadores; 3- Determinar, o quanto antes durante o programa, quantos e quais participantes que tenham respondido às perguntas efetivamente participarão ao vivo, sendo desconectados os demais. Ademais, em sede de pedido principal, requer: 1- que seja a ré condenada ao pagamento, a título de dano moral coletivo, do valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei no 7.347/85. 2- Que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, pela prática descrita como causa de pedir, inclusive com a repetição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente; 3- A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC; 4- Condenação da ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, incluindo os honorários advocatícios. Acompanha a petição inicial o inquérito civil público no 590/2011 de fls. 02/245 apenso aos autos. Decisão de fls. 17/18 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Carta precatória constante à fl. 19 e certidão positiva de citação à fl. 26. A ré apresentou contestação de fls. 27/32. Inicialmente, informa que nem o programa 'Lig' ou qualquer outro de conteúdo similar são mais exibidos por ela. Argumenta ser concessionária de serviço público de comunicação e que não é fiscalizadora daquilo que sensibiliza o telespectador, motivo pelo qual não é responsável pelo que é

divulgado em sua grade comercial. Portanto, afirma não haver respaldo legal para que a emissora ré seja responsável solidariamente à empresa que contratou espaço em sua grade de programas. Alega que o programa exibido é contratado pelos interessados, não lhe competindo analisar as questões decorrentes da criação e conteúdo do material veiculado. A ré não é beneficiária dos custos oriundos da participação do telespectador ao realizar as ligações telefônicas para o programa, que são pagos à empresa Falkland Tecnologia em Telecomunicações Ltda. Por outro lado, afirmam não haver violação ao dever de informação, uma vez que os apresentadores do programa informam que há custos de ligação interurbana e existe mera possibilidade de participação. Além de ser informado pelos apresentadores, o regulamento está disponível no site. No tocante à proibição de veiculação de programas análogos, afirma que esta consubstancia-se em pedido vago. Alega inexistência de comprovação de danos materiais e morais individuais e coletivos, visto que não demonstrados pela parte autora. Conclui pela improcedência do pedido por ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos alegados pela autora. Requer, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito. Os documentos de fls. 33/79 acompanham a contestação. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se manifestou em réplica de fls. 82/88. O MP reitera a existência de responsabilidade réu pela programação exibida, aduzindo ao fato de que o CDC, nos artigos 18 e 20, preveem responsabilidade solidária e objetiva de todos os fornecedores que tenham participado na cadeia de produção e circulação do produto ou serviço. Ainda que os lucros não sejam auferidos diretamente pelo réu, ele é beneficiado pela transmissão, que depende diretamente da atuação do canal. Alega caber à ré provar que não exhibe mais o programa e, ainda, que o pedido de dano moral coletivo tem função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, motivo pelo qual dispensa a comprovação de existência de dor psíquica. Despacho de fls. 89 para especificação de prova superveniente e designação da audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC. Em audiência, proposta a conciliação, as partes requereram o sobrestamento do processo por 30 dias, face à possibilidade de acordo. Certidão de fls. 96 atestando a decorrência do prazo do sobrestamento. Despacho de fls. 97 para manifestação do MP. Ao verso da folha, o MP informa que apesar das tentativas, não se logrou êxito na realização do acordo, requerendo o prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Companhia Rio Bonito de Comunicações S.A. tendo por base a exibição do programa 'Lig' em sua grade de programação. Restou controvertido o efetivo cumprimento do dever de informação por parte dos Canal Terra Viva, bem como o regime de responsabilização pretendido pela parte autora, o pedido de proibição de veiculação de programas com conteúdo análogo e a necessidade de comprovação de dano psíquico para configuração do dano moral coletivo. A parte autora alegou existir vício de informação por não haver uma divulgação ostensiva relativa aos custos das ligações e ao regulamento do jogo, principalmente em relação às chances de participar da questão que enseja o prêmio anunciado, uma vez que o consumidor é submetido a uma série de perguntas como etapa prévia àquela relativa ao prêmio. A parte ré, por outro lado, afirma que o programa televisivo remete à leitura do regulamento no endereço eletrônico do programa e que seus apresentadores informam o custo de ligação em determinados momentos ao longo da exibição do programa. Está configurada a existência de vício de informação por disparidade entre o que se anuncia ser o serviço prestado e o que realmente é. Para tanto, deve-se levar em consideração as características particulares do consumidor alvo deste programa, uma vez que o direito de informação visa tutelá-lo. Tal programa se baseia no apelo referente à possibilidade fácil de ganhar dinheiro. Por ter duração limitada e pelo ritmo imposto

por seus apresentadores, bem como pela exposição de perguntas cujas respostas são facilmente deduzidas pelo homem médio (vide imagem de fls. 04), atreladas a altas quantias a serem pagas, o telespectador é instado a agir rapidamente para participar do programa. A frequência em que as informações acerca das condições do serviço são expostas, porém, não acompanha o ritmo do apelo pela iminente participação do consumidor, e frequentemente remetem ao acesso a outras mídias (endereços eletrônicos), sem expor de forma clara e ostensiva as informações necessárias à escolha do consumidor. Dessa forma, para que as informações relativas ao serviço atendessem à finalidade protetiva do CDC, teriam que ser divulgadas ininterruptamente ou, ainda, quando o consumidor efetuasse a ligação em momento anterior ao início da cobrança desta. Nesse sentido, o artigo 20, caput do CDC dispõe que o fornecedor de serviços responde pelos vícios decorrentes da disparidade com as indicações constantes na oferta ou mensagem publicitária. Conquanto o referido artigo faça menção às alternativas de que dispõe o consumidor alvo da disparidade de informação, a indenização por danos materiais e morais é sempre devida com base no princípio da proteção integral do consumidor, constante do artigo 6º, inciso VI do CDC. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; No que tange a responsabilização pelos danos mencionados, há que se atentar para o fato de que o artigo 20 do CDC não é explícito em relação à solidariedade entre fornecedores nos casos de vício do serviço como o é o art. 18 nos casos de vício do produto. Todavia, a doutrina, principalmente em razão do disposto no art. 7º e no art. 25, p.1º, sustenta que há solidariedade quando o serviço é prestado por vários fornecedores. Ilustrativamente, registre-se manifestação de Rizzato Nunes: 'Ainda que a norma esteja tratando do fornecedor direto, isso não elide a responsabilidade dos demais que indiretamente tenham participado da relação. Não só porque há normas expressas nesse sentido (art. 34 e p. 1º e 2º do art. 25), mas também e em especial pela necessária e legal solidariedade existente entre todos os partícipes do ciclo de produção que geraram o dano (cf. Parágrafo único do art. 7º) e, ainda mais, pelo fato de que dependendo do tipo de serviço prestado, o fornecedor se utiliza necessariamente de serviços e produtos de terceiros' (Curso, p. 226-230). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhem-se vários julgados que afirmam a solidariedade dos fornecedores em relação à prestação de serviços. No julgamento do REsp 164.084, restou estabelecida a responsabilidade solidária entre empresa de plano de saúde e hospital (...). (BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 5ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013). Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. Nesse sentido, é indubitável a concorrência do canal televisivo para a causa do dano, uma vez que, além de levar ao consumidor a programação, a credibilidade do canal fica associada ao programa exibido de forma indissociável pela perspectiva do consumidor, e aquele auferiu lucros indiretos em razão da lesão perpetrada a este. Tratando-se da disciplina do vício do serviço, sua responsabilidade é objetiva e solidária, em função da qual estão

configurados a conduta de exibição do programa com omissão de informações, que gera o dano econômico e moral ao consumidor. Nos casos de reparação por danos morais coletivos, como requer o Ministério Público, não há que se configurar efetivo 'dano psíquico' individual como alega o réu, uma vez que o potencial dano à incolumidade patrimonial e psíquica do consumidor está configurado. Portanto, tratando-se de dano moral coletivo, presume-se o dano difuso a partir da configuração abstrata das omissões de informações essenciais à tomada de escolha do consumidor. Ocorre que a prática em questão, sob um prisma mais amplo, consubstancia-se em prática enganosa, uma vez que omite informações essenciais à tomada de decisão do consumidor, como as chances de participar ao vivo do programa e o preço da ligação, principalmente quando atenta-se para o grau de vulnerabilidade do consumidor atingido. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da prescindibilidade da prova do dano moral coletivo, tendo em vista a massificação das relações jurídicas e o risco de impossibilitar a efetividade do direito. Nesse sentido:

EMENTA. ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS - DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO. 1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. 2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. 3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, § 1º exige apenas a apresentação de documento de identidade. 4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatórias e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp. nº 1.057.274 - RS (2008?0104498-1). Relatora Min. Eliana Calmon). Por último, cabe constatar a inexistência de vagueza em relação ao pedido de abstenção à exibição de programas análogos, uma vez que fica evidente que o pleito autoral se refere a programas do tipo 'quiz' nos moldes do 'Lig', em que o consumidor não é informado a respeito das regras do jogo e custos, sendo levado de forma enganosa a uma onerosa e improvável chance de ganhar o prêmio. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e confirmo a decisão de antecipação de tutela de fls. 17/18, condenando a ré ao seguinte: 1- que se abstenha de exibir o programa 'Lig' ou outros de conteúdo análogo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2- ao pagamento, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei no 7.347/85. 3- a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, pela prática descrita como causa de pedir, inclusive com a repetição, em dobro, dos valores recebidos indevidamente; 4- A publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC; 5- Ante a sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o art. 20, 'parágrafo' 4o, do CPC, a serem recolhidos em favor do fundo do ministério público. P.I.R. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013. Marcia C.S.A. de Carvalho Juiz de Direito